

TC 033.689/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 29/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micareta 2010”, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010 no município de Boquim/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. A proposta de celebração do convênio apresentada pela ASBT (peça 1, p. 7-19) contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 23-27), em 29/4/2010, tendo sido feito o destaque para a necessidade de observância ao disposto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, no sentido de que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como que tais valores devem integrar a prestação de contas.

3. A proposta de celebração do convênio contou também com o Parecer/Conjur/MTur 453/2010, exarado pela consultoria jurídica do Ministério do Turismo em 29/4/2010, favorável à celebração da avença, mas ressaltando a necessidade de observância à Portaria Interministerial MPOG/MPF/CGU 127/2008, aos interesses recíprocos que devem caracterizar os convênios, à verificação da capacidade do proponente em executar o projeto, à consonância com os preços praticados no mercado mediante cotação prévia e à exigibilidade de contratos de exclusividade nos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 28-41).

4. O convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866) foi celebrado em 29/4/2010, com vigência inicial de 30/4 a 2/7/2010 (peça 1, p. 42-61), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 63).

5. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente em 8/9/2010 (peça 1, p. 64-66), ressaltando-se as vedações na execução dos convênios, inclusive a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

6. O responsável encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 67-69).
7. No âmbito do Ministério do Turismo, preliminarmente, foram emitidas a Nota Técnica de Análise 150/2011 em 10/10/2011 (peça 1, p. 70-73), com proposta de diligência ao gestor para solicitar um exemplar de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur, e a declaração de autoridade local atestando a realização do evento; e a Nota Técnica de Análise Financeira 99/2011 em 28/11/2011 (peça 1, p. 75-80), de cunho financeiro, propondo diligência ao gestor para solicitar explicações quanto às datas da justificativa da inexigibilidade, da certidão de que a justificativa de inexigibilidade foi afixada no quadro de aviso da ASBT, publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial de Aracaju e das cartas de exclusividade serem anteriores ao início de vigência do convênio, bem como justificativas para contratação de empresas cadastradas para outras atividades econômicas incompatíveis com os serviços prestados; tendo sido notificado o responsável em 7/12/2011 (peça 1, p. 74 e 169), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 81-86).
8. A partir dos elementos apresentados, a Nota Técnica de Reanálise 198/2011, de 15/3/2012 (peça 1, p. 87-89), aprovou a execução física do convênio em apreço com a ressalva, já consignada na Nota Técnica de Análise 150/2011, da não apresentação de cada peça de divulgação produzida, constando o nome e a logomarca do MTur.
9. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 90-159), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, em 27/10/2014 (peça 1, p. 163-167), mantendo a aprovação da execução física com ressalvas e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:
 - a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.109 do RDE, peça 1, p. 122-130);
 - b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação 13/2010 realizada pela ASBT (item 1 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.110 do RDE, peça 1, p. 130-132);
 - c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.111 do RDE, peça 1, p. 132-138);
 - d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 4 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 e subitem 2.1.2.112 do RDE, peça 1, p. 138-147);
 - e) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.113 do RDE, peça 1, p. 147-152);
 - f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.114 do RDE, peça 1, p. 152-155);
 - g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.116 do RDE, peça 1, p. 158-159);

h) não apresentação da publicação do extrato da inexigibilidade 13/2010 (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165);

i) publicação intempestiva do contrato 27/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa V & T Produtora Comercial de Eventos e Serviços Ltda., no Diário Oficial da União de 20/10/2010, quase seis meses após o final do evento em 2/5/2010 (item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165);

j) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014).

10. Notificados o gestor e a entidade conveniente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 4/11/2014 (peça 1, p. 160-162 e 168-169), ambos apresentaram respostas, em 6/11/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 170-171). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 172-173).

11. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 282/2015, em 18/5/2015 (peça 1, p. 187-191), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 15/5/2015 era de R\$ 484.211,58 (peça 1, p. 175-176), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 19/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 203 e 205).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 282/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 2/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 225-230), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 11/11/2015 (peça 1, p. 237). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 3/12/2015.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 160-162 e 168-169).

14. Nesse ponto, impende ressaltar que no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, ocasião na qual foram analisados 22 convênios celebrados por esta entidade com o Ministério do Turismo, entre 2008 e 2010, entretanto, o escopo não abrangeu o presente convênio.

15. Segundo o Siconv, o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 253.000,00 à empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29), conforme contrato 27/2010 (peça 4, p. 1-6) e nota fiscal 488, em 2/7/2010 (peça 1, p. 139); e R\$ 60.000,00 à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), conforme contrato 28/2010 (peça 4, p. 7-12) e nota fiscal 127, em 2/7/2010 (peça 1, p. 148), decorrentes da inexigibilidade de licitação 13/2010, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Contratada	Data da realização	Duração do show
Banda Araketu	80.000,00	V & T	30/4/2010	1:45
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00		1º/5/2010	1:45
Banda Dekolla	13.000,00		1º/5/2010	1:20
Banda Cheiro de Amor	80.000,00		2/5/2010	1:45
Banda Amanda Santiago	60.000,00	RDM	30/4/2010	1:45
Total (R\$)	313.000,00			

16. Dentre as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, sintetizadas no item 9 desta instrução, merece ser destacada aquela que se refere aos contratos de exclusividade apresentado pelas bandas, mediante inexigibilidade de licitação 13/2010, por meio de empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993, assim tratada no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.109 do RDE, peça 1, p. 122-130):

A contratação da V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) como representante das bandas/artistas musicais relacionados na tabela anterior, na apresentação artística ocorrida na "Micareta de Boquim/SE", foi realizada pela ASBT por meio da inexigibilidade de licitação nº 013/2010 (...), fundamentada no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a contratação não ocorreu diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, conforme exige o citado dispositivo legal. Em vez disso, ambas as empresas atuaram como intermediárias, apresentando à ASBT carta/declaração de exclusividade (...) emitida pelo empresário ou artista de cada banda musical apenas para apresentação artística em determinada data e local do evento, situação que, por ser temporária, não caracteriza a exclusividade exigida na Lei de Licitações. Reforça tal entendimento, conforme exemplos ilustrados nas tabelas seguintes, o fato de, em outras datas, até próximas, empresas intermediárias diferentes terem apresentado à ASBT ou outras entidades públicas/privadas "carta de exclusividade", também como representante de alguma das bandas musicais, para apresentação artística em eventos custeadas com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo:

(...)

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União emitiu entendimento, conforme consta no 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 — Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Esta exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, a linha 'oo'.

Merece registro que, no caso da Banda Araketu, não consta no processo analisado o contrato de cessão exclusiva que permitiria identificar o signatário da carta de exclusividade como o detentor dos direitos de apresentação artística da banda musical (e com quem a ASBT deveria ter firmado contrato a fim de atender ao disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão nº 96/2008 - Plenário).

16.1 A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

16.1.1 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara,

3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

16.2 Portanto, as contratações feitas pela ASBT com as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. se deram indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

16.3 Dessa forma, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária, com quem não seja o empresário exclusivo das bandas que se apresentaram no evento em tela, não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados, não caracterizando, portanto, a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

16.4 Reforça essa assertiva, o fato dos contratos de exclusividade apresentados fazerem menção apenas ao dia do evento (peça 3), o que demonstra que se trata de apenas uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea “oo”, do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866; peça 1, p. 47), *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

16.5 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

16.6 Reforçando e impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade, sobrepõe-se a ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.114 do RDE, peça 1, p. 152-155), assim relatada no RDE:

O processo analisado não contém documento que comprove o recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais contratados. De acordo com o disposto no art. 17, § 2º da Portaria nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turístico local, regional, estadual ou nacional), o conveniente "deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas". Adicionalmente, esta

exigência consta expressamente no termo do Convênio MTur/ASBT n.º 732866/2010, na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'pp'.

16.7 Portanto, a apresentação de contratos de exclusividade com empresa intermediária apenas para o dia do show, e não dos contratos de exclusividade dos artistas com os empresários efetivamente que detinham essa prerrogativa, devidamente registrados em cartório, foram indevidamente enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e não se prestam para demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados a título de cachês de bandas e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, sendo a consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea "oo" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e como também apontado no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010 (peça 1, p. 39), que, no caso em questão, refere-se ao total do valor repassado para pagamento às empresas referenciadas – R\$ 300.000,00.

16.8 Acresça-se que, segundo a constatação 2.1.2.110 do RDE (peça 1, p. 130-132), estão ausentes do processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, exigência contida no item II do parágrafo quarto da cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 51).

16.8.1 A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

16.8.2 Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação.

16.9 Na sequência das irregularidades registre-se que, segundo a constatação do item 2 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 (peça 1, p. 165), não foi encaminhado o extrato de publicação da inexigibilidade de licitação 13/2010, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.336/2006/TCU/Plenário.

16.9.1 A ausência de publicação do extrato de inexigibilidade por si só caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade convenente, pois a não publicação na imprensa oficial torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993, pois este comando estabelece expressamente a publicação para a eficácia do ato. Ademais, deve ser considerado que a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

16.10 Para agravar ainda mais a situação, quanto aos contratos 27/2010 e 28/2010, celebrados entre a ASBT e as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., respectivamente, em 29/4/2010, mesma data da celebração do convênio, a publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado de Sergipe e no Diário Oficial da União somente ocorreram em 14/5/2010 (peça 4, p. 5 e 11) e 20/10/2014 (peça 4, p. 6 e 12), respectivamente, sendo esta quase seis meses após a realização do evento, em afronta ao disposto na alínea "p" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 45).

16.10.1 A publicação prévia das principais informações sobre o contrato (ou seus aditivos) destina-

se a evitar a execução da avença sem que a sociedade tenha tido a oportunidade de saber o que a Administração está contratando. Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 é categórica ao dispor que a publicação é condição essencial para a eficácia do contrato.

16.10.2 Portanto, os deveres contratuais não estarão em vigor até que tenha ocorrido a publicação do extrato do contrato ou de aditamentos na imprensa oficial, sendo os prazos contratuais contados a partir da data da publicação e não da data da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, qualquer que seja o valor envolvido, ainda que se trate de contrato sem ônus.

16.10.3 Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 400/2010-TCU-Plenário, 4.016/2010-TCU-2ª Câmara, 1.277/2009-TCU-Plenário, 1.782/2009-TCU-Plenário, 6.469/2009-TCU-2ª Câmara, 2.110/2008-TCU-Plenário, 2.803/2008-TCU-Plenário, 3.551/2008-TCU-2ª Câmara e 1.248/2007-TCU-Plenário.

16.10.4 Assim, a ausência de publicação prévia do extrato do contrato ou aditivo contratual configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

16.11 Portanto, estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz pela sua publicidade indevida; e de dois contratos decorrentes também ineficazes, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

17. Outro ponto da execução financeira que merece ser destacado refere-se à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 32.000,00, conforme alínea “c” do item 9, assim relatada no RDE 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.111 do RDE, peça 1, p. 132-138):

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações emitidos pelos representantes de duas bandas musicais, com o valor efetivo do cachê cobrado na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Micareta de Boquim/SE", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010. As bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que o valor do cachê informado pela V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010 foi majorado. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou o valor do cachê e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea '11' do Convênio MTur/ASBT nº 732866/2010, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Ainda, a Portaria MTur nº 153, de 06/10/2009 (que institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional), elenca no seu artigo 17, taxativamente, quais os itens de serviços que podem ser contratados em Eventos Geradores de Fluxo Turístico, havendo referência apenas ao "pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos", não se referindo a pagamento de qualquer tipo de comissão ou outra despesa similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Araketu	80.000,00	Não informado		
Banda Cavaleiros do Forró	80.000,00	Não informado		
Banda Dekolla	13.000,00	11.000,00	2.000,00	15,38%
Banda Cheiro de Amor	80.000,00	50.000,00	30.000,00	37,50%
Banda Amanda Santiago	60.000,00	Não informado		
Total (R\$)	313.000,00	61.000,00	32.000,00	34,40%

17.1 Com relação às bandas “Araketu”, “Cavaleiros do Forró” e “Amanda Santiago”, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 1, p. 133).

17.2 Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria n.º 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

***Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.**” (grifos nossos)*

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de

exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

17.3 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, sendo de bom alvitre mencioná-la também como fundamento da irregularidade das presentes contas; e justificaria a imputação do correspondente débito, entretanto, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade relatada no item 16 desta instrução, deve-se considerar o débito correspondente como já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados contida naquele item.

18. Ainda no que concerne à execução financeira do convênio, destaca-se a irregularidade referente à utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.116 do RDE, peça 1, p. 158-159), assim relatada:

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe consta expediente (...) no qual a Procuradoria Geral do Município de Boquim/SE basicamente se limita a informar que o Convênio nº 732866/2010 não faz parte "dos

processos de inexigibilidade existentes no arquivo municipal", mas não informa acerca de recursos recebidos e gastos pela própria Prefeitura com o evento.

As informações contidas no cartaz da "Micareta de Boquim/SE", obtido na internet (<http://www.prefeituraboquim.com.br/ler.asp?id=336&titulo=noticias>), indicam, que esse evento contou com o apoio de outras entidades, tais como: Prefeitura Municipal de Boquim/SE, Governo do Estado de Sergipe, Petrobras e Banco do Estado de Sergipe (Banese). Não constam no processo relativo ao Convênio MTur/ASBT n° 732866/2010, firmado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, informações acerca de quem foi o beneficiário de tal apoio, bem como da utilização de recursos porventura recebidos.

A consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe registra que a Prefeitura Municipal de Boquim/SE realizou despesas relacionadas com a "Micareta de Boquim/SE", tais como:

Nº Empenho	Data	Objeto	Valor (R\$)
1030	7/4/2010	Divulgação em rádio FM da programação da Micareta 2010	3.000,00
1034	12/4/2010	Divulgação em rádio FM da programação da Micareta 2010	4.065,50
1210	23/4/2010	Criação e ornamentação da Micareta 2010	1.500,00
1217	23/4/2010	Criação de cartaz, convite e panfletos para a Micareta 2010	1.500,00
1093	15/4/2010	Contratação da Banda Seeway	20.000,00

19. Finalmente, registrem-se as irregularidades, que não constituíram a princípio débitos, referentes aos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.112 do RDE, peça 1, p. 138-147) e em notas fiscais emitidas por empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.113 do RDE, peça 1, p. 147-152); e à ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (item 3 da Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014, peça 1, p. 165).

CONCLUSÃO

20. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 591/2014 (peça 1, p. 163-167), restou comprovado que os contratos de exclusividade foram apresentados por empresas intermediárias, sem justificativa dos preços praticados (subitem 16.8 desta instrução), não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos repassados, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, alínea "oo" do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010 (subitens 16.1 a 16.7 desta instrução); acrescido das ineficácias, ante a ausência das publicidades devidas, do ato de inexigibilidade (subitem 16.9 desta instrução) e dos contratos decorrentes (subitem 16.10 desta instrução), que também autorizam a glosa total dos recursos federais repassados utilizados para pagamentos a empresa referenciada, no valor de R\$ 300.000,00, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada deste Tribunal; e foram detectadas ainda pela CGU as seguintes irregularidades: divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00 (item 17 desta instrução); utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 18 desta instrução);

indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT e em notas fiscais emitidas por empresas diferentes contratadas pela ASBT (item 19 desta instrução).

20.1. Importante observar que a situação encontrada nos presentes autos, com a contratação de empresas intermediárias para a apresentação de bandas, decorre da venda, pelo próprio artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros, pois esses são contratados por inexigibilidade quando de posse de contratos ou de declarações que garantem apenas a exclusividade para apresentação do artista em uma determinada data, coincidente com a do evento apoiado por meio do convênio.

20.2. Essa situação ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

21. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 300.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866), promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

22. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) não garantiu as eficácias do ato da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com as publicações devidas, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação; e (d) efetuou pagamentos às empresas intermediárias em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.

23. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contratos de exclusividade inaptos constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal, ante a ausência de publicidade devida dos extratos da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010; e do não atendimento ao contido na alínea “II” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 10/2015, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do convênio 251/2010/MTur (Siafi/Siconv 732866), em virtude de (a) contratação irregular das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no valor de R\$ 32.000,00:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
300.000,00	1º/7/2010

DT/Secex-SE, em 16 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO ^(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) utilização indevida de inexigibilidade de licitação com as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., pois elas não são as empresárias exclusivas das bandas que se apresentaram no evento intitulado “Micareta 2010”, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010;</p> <p>(b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>2010</p>	<p>a) contratou de forma irregular as empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, pois elas não são as empresárias exclusivas das bandas que se apresentaram no evento em apreço;</p> <p>b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>c) não garantiu a eficácia do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, com a publicação devida, conforme arts. 26 e</p>	<p>A contratação irregular, a não demonstração do nexo de causalidade, a ineficácia da inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



<p>Silk Signs Comunicação Visual Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p>			<p>61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>		
<p>(c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes 27/2010 e 28/2010, retirando-lhes suas eficácias;</p> <p>(d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 32.000,00.</p>	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em epígrafe, e dos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; pois na condição de conveniente tinha obrigação de, respectivamente: (a) aplicar os recursos conforme plano de trabalho; (b) não efetuar pagamentos a título de taxa de administração, gerência ou similar; (c) apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão; (d) publicar devidamente os extratos do ato de inexigibilidade e dos contratos decorrentes.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “a”, “II” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010 em apreço, bem ainda ao disposto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.